

CONSTITUIÇÃO

da Igreja Evangélica

de Confissão Luterana no Brasil

IGREJA EVANGÉLICA de CONFISSÃO LUTERANA no BRASIL

CONSTITUIÇÃO *)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Capítulo I

Denominação, fim, duração, sede e fóro jurídico

Art. 1º — A «IGREJA EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA NO BRASIL», a seguir mencionada com a abreviação «IECLB», é Igreja de Jesus Cristo no País. Como entidade civil, é uma associação religiosa, constituída por comunidades evangélicas.

Art. 2º — É fundamento da IECLB o Evangelho de Jesus Cristo, na forma das Sagradas Escrituras do Velho e Nôvo Testamentos. Reconhecendo êste fundamento, confessa a sua fé no Senhor da universal, una, santa e apostólica Igreja.

A IECLB confessa a sua fé pelos credos da Igreja Antiga e, como credo da Reforma, pela Confissão de Augsburgo («Confessio Augustana»), considerando-se vinculada pela fé às igrejas do mundo que confessam Jesus Cristo como Senhor e Salvador.

O Catecismo Menor de Martim Lutero é reconhecido nas suas Comunidades como confissão da Reforma.

Art. 3º — Em obediência ao mandamento do Senhor, a IECLB tem por fim e missão propagar o Evangelho de Jesus Cristo e estimular a vida evangélica em família e sociedade, bem como participar do testemunho do Evangelho em todo o mundo, missão que abrange as tarefas e incumbências relacionadas no capítulo seguinte e no capítulo único do título II.

*) Êste texto acha-se arquivado no Cartório do Registro Especial de Pôrto Alegre, RS, onde se acha registrada a Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil como sociedade civil, sob o número de ordem 5.031, no Livro «A» n. 8 de «Registro de Pessoas Jurídicas».

Art. 4º — A IECLB, como entidade civil, é constituída por tempo indeterminado e tem sede e fóro jurídico na cidade de Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Capítulo II

Tarefas

Art. 5º — A IECLB empenhar-se-á em fortalecer e aprofundar a comunhão entre as Comunidades a ela filiadas, auxiliando-as na concretização de seus objetivos e promovendo o intercâmbio de suas forças e meios em prol de uma vida e ação eclesiásticas em comum. Em cumprimento destas tarefas, e fiel à sua missão, empenhar-se-á, basicamente, a:

- a) zelar pela ordem na Igreja;
- b) zelar pela formação de pastôres e outros servidores eclesiásticos para os campos de trabalho da IECLB;
- c) criar e manter instituições para garantir e regular a vida funcional e disciplinar dos pastôres e demais servidores eclesiásticos, bem como para assegurar a subsistência dos mesmos, inclusive na inatividade.

Art. 6º — Para realizar as suas tarefas, poderá a IECLB:

- a) criar e manter serviços, órgãos e instituições educacionais, caritativos, assistenciais ou de outra natureza que julgar necessários;
- b) associar-se a entidades congêneres, manter relações com agremiações confessionais e ecumênicas de âmbito nacional e mundial, e filiar-se às mesmas;
- c) estabelecer contribuições para as Comunidades filiadas, instituir coletas, angariar fundos, receber donativos, auxílios e subvenções, bem como investir e aplicar os seus recursos.

Capítulo III

Estrutura orgânica e administrativa: Definições e conceitos

Art. 7º — A COMUNIDADE é a menor unidade orgânica da IECLB. Ela congrega os membros da Igreja residentes em área delimitada em tórno de um centro comum de pregação e adoração. Na Comunidade, a missão da Igreja visa especificamente o individuo, pelo chamamento ao arrependimento, pela

mensagem do perdão e da vida nova em Cristo, e pela prática da caridade. São os seus órgãos diretivos básicos a Assembléia Geral e o Presbitério.

Art. 8º — A PARÓQUIA é, administrativamente, a unidade-base da IECLB. Como tal, abrange o território sobre o qual se estende a jurisdição espiritual de um ou mais pastores, subentendendo uma só administração e um só arquivo e registro para todas as ocorrências eclesiásticas.

Parágrafo 1º — A Paróquia poderá abranger uma ou mais Comunidades.

§ 2º — Diversas Paróquias poderão formar uma União Paroquial.

§ 3º — A Paróquia cumpre as suas tarefas através do Conselho Paroquial.

Art. 9º — O DISTRITO ECLESIASTICO é formado por determinado número de Paróquias. Sua finalidade precípua é a de promover a participação ativa das Paróquias na administração geral da IECLB e no planejamento de suas atividades, bem como coordenar e orientar, nas mesmas, a vida e a ação eclesiásticas. Presidido pelo Pastor Distrital, tem como órgãos diretivos o Concílio Distrital e o Conselho Distrital.

Art. 10 — A REGIÃO ECLESIASTICA abrange a área dos Distritos Eclesiásticos subordinados à alçada de um Pastor Regional. Sua função precípua é a de participar da administração da IECLB nos Distritos Eclesiásticos, colaborando, com a mesma, especialmente, em sua assistência espiritual aos pastores. Presidida e representada pelo Pastor Regional, tem como órgãos diretivos o Concílio Regional e o Conselho Regional.

TÍTULO II

DOS MEMBROS COMPONENTES DA IECLB: AS COMUNIDADES

Capítulo único

Art. 11 — A Comunidade é a base do trabalho da IECLB. Em obediência para com o Senhor da Igreja, ela tem as seguintes incumbências:

a) cuidar da pregação pura da Palavra de Deus e da reta administração dos Sacramentos;

b) zelar para que seja dado testemunho do Evangelho, em conformidade com a confissão da IECLB em doutrina, vida e ordem eclesiásticas;

- c) dedicar-se à assistência espiritual e à caridade;
- d) participar do trabalho evangelizador e missionário;
- e) animar a cada um de seus membros a servir ao próximo no âmbito familiar, comunitário, profissional e público;
- f) assistir às novas gerações, principalmente quanto à formação evangélica dos batizados;
- g) incentivar e promover a participação específica dos jovens, dos homens e das mulheres no trabalho e na vida da Comunidade.

Art. 12 — A Comunidade realiza as suas tarefas sob sua própria responsabilidade, observada a orientação geral da IECLB. Cabe-lhe, em particular, promover e orientar a colaboração dos seus membros na concretização de seus objetivos, bem como contribuir para a realização das tarefas gerais da IECLB e a socorrer outras Comunidades em suas aflições e calamidades.

Art. 13 — A filiação de uma Comunidade requer:

- a) que a sua constituição seja reconhecida pela IECLB;
- b) que tenha requerido ou já receba a assistência de um pastor da IECLB.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Capítulo I

Disposição preliminar

Art. 14 — A administração da IECLB e o planejamento de sua atuação eclesial cabem aos seguintes órgãos diretivos centrais:

- a) Concílio Geral;
- b) Conselho Diretor;
- c) Presidência.

Capítulo II

Do Concílio Geral

Art. 15 — O Concílio Geral é o órgão supremo da IECLB. Compete-lhe deliberar sobre toda e qualquer matéria do interesse da IECLB. Em especial, cabe-lhe:

- a) determinar o modo de seu funcionamento;
- b) apreciar planejamentos e metas para a atuação da IECLB;
- c) manter-se amplamente informado sobre as atividades e a administração da IECLB;

- d) dispor sôbre a matéria constante do capítulo II do título I;
- e) regulamentar as disposições constitucionais;
- f) aprovar o Regimento Interno da IECLB;
- g) eleger os Pastôres Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes da IECLB, bem como os vogais do Conselho Diretor e os membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo único — As decisões relativas à matéria das alíneas «a», «d», «e» e «f» dêste artigo requerem a aprovação da maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 16 — São membros do Concílio Geral, com direito a voto:

I — os membros do Conselho Diretor;

II — os delegados eleitos pelos Concílios Distritais para um período de quatro (4) anos, na proporção de um (1) delegado leigo e de um (1) delegado pastor para cada Distrito Eclesiástico;

III — dois (2) membros do corpo docente e dois (2) membros do corpo discente dos estabelecimentos de formação de pastôres e outros servidores eclesiásticos da IECLB; dois (2) dirigentes de instituições da IECLB; cinco (5) representantes dos setores de trabalho reconhecidos pela IECLB.

Parágrafo único — Os membros a que se refere o item III dêste artigo, serão nomeados pelo Conselho Diretor para cada Concílio Geral, ouvidos os responsáveis pelos respectivos setores.

Art. 17 — Por convocação do Pastor Presidente, o Concílio Geral se reunirá, ordinariamente, de dois (2) em dois (2) anos e, extraordinariamente, em qualquer época, se assim o decidir o Conselho Diretor, ou se assim o requererem a maioria dos membros componentes do Concílio Geral anterior, ou ainda a maioria dos Conselhos Distritais.

Art. 18 — O Concílio Geral funcionará com a presença da maioria dos membros capazes de constituí-lo e tomará as suas resoluções pelo voto favorável da maioria simples, a não ser que esta Constituição determine em contrário.

Capítulo III

Do Conselho Diretor

Art. 19 — O Conselho Diretor responde pela administração da IECLB. Para tanto, poderá tomar, nos termos desta Constituição, tôdas as medidas que julgar necessárias para a consecução plena dos fins e da missão da IECLB.

Art. 20 — O Conselho Diretor é constituído por membros natos e membros eleitos.

São membros natos:

- a) o Pastor Presidente da IECLB, na qualidade de presidente;
- b) os Pastores Primeiro e Segundo Vice-Presidentes da IECLB;
- c) os Pastores Regionais.

São membros eleitos:

um número de vogais leigos igual ao número de titulares previstos nas alíneas «b» e «c» deste artigo.

Parágrafo 1º — Os vogais leigos serão eleitos pelo Concílio Geral para um período de quatro (4) anos.

§ 2º — Para os vogais leigos serão eleitos suplentes, que serão convocados em caso de impedimento temporário dos respectivos titulares. Em caso de vacância de tal cargo, o suplente exercerá o mandato até completar o período para o qual tiver sido eleito o titular substituído.

§ 3º — Os membros a que se refere a alínea «c» deste artigo, serão eleitos pelos Concílios Regionais para um período de seis (6) anos.

§ 4º — Não havendo quem possa substituir legalmente um dos titulares do seu quadro de membros eleitos, o Conselho Diretor escolherá um substituto interino com mandato até a realização do Concílio Geral seguinte, o qual, em eleição suplementar, elegerá um novo titular.

§ 5º — Se o Pastor Primeiro Vice-Presidente for eleito Pastor Regional, ou se o for o Segundo Vice-Presidente, ou se ambos forem eleitos Pastores Regionais, o Concílio Geral seguinte elegerá, em eleição suplementar, um (1) ou dois (2) pastores, respectivamente, membros vogais do Conselho Diretor.

§ 6º — Se um Pastor Regional for eleito para um dos cargos da Vice-Presidência, o Concílio Geral, em eleição suplementar, elegerá um pastor como membro vogal do Conselho Diretor.

§ 7º — O mandato dos membros eleitos em eleição suplementar se extinguirá no fim do prazo do mandato dos substituídos ou, no caso dos vogais pastores, quando deixar de existir a razão que motivou a sua eleição.

§ 8º — Caso não houver condições para a realização de um Concílio Geral para renovar, na devida época, o mandato dos titulares do Conselho Diretor que lhe cabe renovar por eleição, prorrogar-se-á o mandato dos titulares a serem substituídos, até que o Concílio Geral se reúna e sejam empossados os seus sucessores então eleitos.

§ 9º — Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados pelo exercício de seus cargos.

Art. 21 — O Conselho Diretor se reunirá por convocação do Pastor Presidente e funcionará com a presença da maioria de seus membros, tomando as suas decisões pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros presentes, salvo determinação em contrário de ordem constitucional ou regimental.

Art. 22 — Em caso de urgência, o Conselho Diretor, pelo voto favorável de três quartos (3/4) dos seus membros, poderá tomar decisões da alçada do Concílio Geral, as quais vigorarão até a realização do Concílio Geral seguinte, o qual resolverá a respeito, de modo definitivo.

Art. 23 — No caso de reconhecer, pelo voto favorável de três quartos (3/4) dos seus membros, dentro de um prazo máximo de três (3) meses, a inoportunidade da execução de decisões tomadas pelo Concílio Geral, o Conselho Diretor poderá sustar o cumprimento de tais decisões até a realização do Concílio Geral seguinte, o qual reexaminará a matéria e resolverá, a respeito, de modo definitivo.

Art. 24 — A IECLB tem como órgão executivo de sua administração a Secretaria Geral, a qual tem a seu encargo as tarefas do serviço administrativo não executado diretamente pelo Conselho Diretor. Presidida pelo Pastor Presidente, este órgão tem como titular o Secretário Geral, que será nomeado pelo Conselho Diretor.

Capítulo IV

Da Presidência

Art. 25 — A Presidência da IECLB é exercida pelo Pastor Presidente, eleito pelo Concílio Geral, por maioria absoluta, para um período de oito (8) anos. Nos termos desta Constituição, cabe-lhe:

- a) exercer a tarefa de guia espiritual das Comunidades da IECLB, em especial dos seus pastores;
- b) representar a IECLB ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) constituir procuradores «ad judicium» e «ad negotia»;
- d) presidir a administração geral da IECLB.

Parágrafo 1º — Os Pastores Primeiro e Segundo Vice-Presidentes serão eleitos para um período de quatro (4) anos.

§ 2º — As atribuições a que se refere a alínea «b» deste artigo, quando envolverem transações com bens imóveis da

IECLB ou visarem o investimento de seus recursos, sujeitam-se ao disposto no artigo 35.

Art. 26 — Em caso de impedimento temporário ou ausência, o Pastor Presidente será substituído, consecutivamente, pelos Pastores Primeiro e Segundo Vice-Presidentes.

Art. 27 — Em caso de vacância do cargo ou impedimento definitivo do Pastor Presidente, o Pastor Primeiro Vice-Presidente ou o substituto legal dêste exercerá a Presidência da IECLB até o fim do período para o qual o respectivo Pastor Vice-Presidente tiver sido eleito.

Art. 28 — Não havendo quem possa substituir, legalmente, o Pastor Presidente, o Conselho Diretor escolherá um Pastor Presidente Interino para um período máximo de seis (6) meses, dentro do qual deverão ser realizadas as eleições suplementares para prover a Presidência da IECLB.

Art. 29 — Caso o Concílio Geral não conseguir eleger um Pastor Presidente com a proporção de votos estabelecida no artigo 25, o Conselho Diretor nomeará um Pastor Presidente Interino, com mandato até o próximo Concílio Geral.

Capítulo V

Questões de ordem jurídica e doutrinária

Art. 30 — Cabe ao Concílio Geral determinar, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros presentes, a forma do atendimento das questões jurídicas decorrentes desta Constituição e de sua regulamentação, bem como a forma do atendimento de assuntos e questões de ordem doutrinária.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Do patrimônio da IECLB

Art. 31 — O patrimônio da IECLB é formado dos bens e recursos obtidos na forma do artigo 6º, alínea «c», e será integralmente aplicado no País para a realização dos fins definidos nesta Constituição.

Art. 32 — O patrimônio da IECLB responderá pelas obrigações assumidas em nome da IECLB pelos órgãos diretivos competentes, excluindo-se, a êste respeito, toda e qualquer hi-

pótese de responsabilidade subsidiária por parte das Comunidades congregadas ou dos membros destas.

Art. 33 — Sob nenhuma forma ou título poderá a IECLB distribuir parcela de seu patrimônio ou de suas rendas entre os seus dirigentes, membros ou fundadores como bonificação, lucro ou participação no seu resultado.

Art. 34 — O Pastor Presidente e o Secretário Geral, isoladamente ou em conjunto, poderão abrir, encerrar e movimentar contas da IECLB em bancos, caixas econômicas, companhias financeiras ou outros estabelecimentos oficiais ou particulares de crédito ou financeiros, tratar de transações cambiais, assinar cheques, ordens de pagamento ou outros documentos equivalentes, bem como dar e receber quitação em nome da IECLB.

Art. 35 — A decisão sobre oneração, arrendamento, compra, venda ou permuta dos bens imóveis da IECLB, bem como sobre investimento de seus recursos carece da aprovação do Conselho Diretor pelo voto favorável de três quartos (3/4) dos seus componentes.

Art. 36 — O controle sobre a regularidade da execução orçamentária, bem como sobre a regularidade de toda e qualquer operação que envolve recursos da IECLB, de qualquer espécie, será exercido pelo Conselho Fiscal; a constituição, as atribuições e o modo de funcionamento deste Conselho serão determinados pelo Concílio Geral.

Art. 37 — Em caso de dissolução, o patrimônio da IECLB terá o destino que lhe der o Concílio Geral a que se refere o artigo 41, respeitados os direitos que a êle tiverem as instituições vinculadas com a IECLB.

Parágrafo único — As instituições a quem de direito couberem os bens, terão o prazo de um (1) ano para se habilitarem a recebê-los.

Capítulo II

Dos casos omissos, da interpretação e da alteração desta Constituição

Art. 38 — Os casos omissos desta Constituição serão resolvidos pelo Conselho Diretor, ad-referendum do Concílio Geral seguinte.

Art. 39 — A interpretação do texto desta Constituição, em caso de dúvidas, cabe ao Conselho Diretor.

Art. 40 — Esta Constituição poderá ser alterada ou complementada por decisão do Concílio Geral, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos membros capazes de constituir-lo.

Parágrafo 1º — As propostas para a alteração ou complementação de que trata este artigo, carecem do prévio pronunciamento favorável da maioria dos Concílios Distritais.

§ 2º — Não havendo determinação em contrário, as alterações ou complementações resolvidas na forma deste artigo, entrarão em vigor trinta (30) dias após o seu registro na forma da lei civil.

Capítulo III

Da dissolução da IECLB

Art. 41 — A IECLB poderá ser dissolvida como sociedade civil por decisão do Concílio Geral tomada pelo voto favorável de três quartos (3/4) dos membros capazes de constituí-lo.

Parágrafo 1º — A proposta de dissolução da IECLB deverá ser encaminhada ao Conselho Diretor através dos Concílios Distritais, com a antecedência mínima de seis (6) meses, e ser apoiada pela maioria das Comunidades congregadas.

§ 2º — A convocação do Concílio Geral a que se refere este artigo, será feita com a antecedência mínima de três (3) meses, mediante publicação no órgão oficial da IECLB, com a indicação do lugar, data, hora e ordem do dia, devendo esta conter o texto das propostas relativas à dissolução.

Capítulo IV

Disposição final

Art. 42 — Esta Constituição será promulgada pelo Concílio que lhe aprovar o texto, e entrará em vigor no ato de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Capítulo único

Art. 43 — Promulgada esta Constituição na forma do artigo anterior, caberá ao mesmo Concílio:

- a) aprovar o Regimento Interno da IECLB;
- b) criar as Regiões Eclesiásticas, com a delimitação de suas áreas;
- c) eleger e empossar os Pastores Regionais das Regiões Eclesiásticas criadas;

d) completar, por eleição, a composição do Conselho Diretor da IECLB, de acôrdo com o artigo 20.

Parágrafo 1º — Para a delimitação das Regiões Eclesiásticas, o Concílio respeitará os limites das Paróquias e Regiões Sinodais do Sinodo Riograndense, do Sinodo Evangélico do Brasil Central e do Sinodo Evangélico Luterano Unido, as quais passarão a ser consideradas, nos têrmos desta Constituição, como Paróquias e Distritos Eclesiásticos da IECLB, respectivamente.

§ 2º — O mandato dos Pastôres Regionais eleitos na forma da alínea «c» dêste artigo, se estenderá até a posse dos Pastôres Regionais eleitos pelos Concílios Regionais de 1971.

§ 3º — O mandato dos componentes do Conselho Diretor a serem eleitos de acôrdo com a alínea «d» dêste artigo, terminará por ocasião do Concílio Geral, ao qual caberá eleger, em 1970, o nôvo Conselho Diretor, estendendo-se também até esta data o mandato dos membros eleitos pelos Concílios Eclesiásticos de 1962 e 1966, sendo que o Vice-Presidente de Igreja eleito em 1966 ocupará o cargo de Pastor Primeiro Vice-Presidente da IECLB.

Art. 44 — O Conselho Diretor, completado na forma da alínea «d» do artigo anterior, realizará a sua primeira reunião imediatamente após o encerramento do Concílio a que se refere o artigo 42, para traçar o rumo de suas atividades, na fase da reorganização da IECLB, devendo, nesta oportunidade, efetuar a nomeação do Secretário Geral, bem como a nomeação dos membros que constituirão, com os Pastôres Regionais eleitos na forma da alínea «c» do artigo anterior, os Conselhos Regionais até a realização dos Concílios Regionais a que se refere o artigo 48.

Art. 45 — Os Presbitérios Paroquiais, também denominados Diretorias Paroquiais ou Conselhos Paroquiais, e as Diretorias das Regiões Sinodais dos Sinodos mencionados no artigo 43, no parágrafo 1º, que no ato da promulgação desta Constituição se encontrarem no exercício de suas funções, serão considerados, nos têrmos desta Constituição, Conselhos Paroquiais e Conselhos Distritais, respectivamente, subentendendo-se que os Presidentes das Regiões Sinodais em aprêço serão considerados Pastôres Distritais. O seu mandato se estenderá até as respectivas renovações previstas nos artigos 46 e 47.

Art. 46 — As Paróquias deverão adaptar, até 31 de março de 1969, a constituição de seus Conselhos Paroquiais e renová-los, devendo escolher, outrossim, até esta data, os delegados e representantes que lhes cabe credenciar para o Concílio Distrital.

Art. 47 — Os Concílios Distritais deverão constituir-se e eleger até fins de maio de 1969, o nôvo Conselho Distrital e os

delegados que lhes cabe credenciar para os Concílios Regionais e o Concílio Geral.

Art. 48 — Os Concílios Regionais deverão constituir-se e eleger, até fins de agosto de 1969, os membros que, com o Pastor Regional escolhido na forma da alínea «c» do artigo 43, completarão os novos Conselhos Regionais.

Art. 49 — As comissões e órgãos existentes na área da IECLB por ocasião do Concílio Eclesiástico Extraordinário de outubro de 1968 sob a jurisdição dos diversos Sinodos, continuarão a funcionar com a sua atual composição e com as suas atuais atribuições até disposição em contrário pelo Conselho Diretor, como também continuarão a vigorar, até a sua expressa revogação declarada pelo Conselho Diretor, os regimentos e regulamentações eclesiásticos dos Sinodos em vigor na mesma data.

Art. 50 — As atribuições específicas na orientação, manutenção e administração das diferentes entidades educacionais, assistenciais, e outras, exercidas por ocasião do Concílio Eclesiástico Extraordinário de outubro de 1968 pelos respectivos Sinodos, passarão para a alçada da IECLB, a qual, por intermédio do Conselho Diretor, resolverá sobre a adaptação das referidas entidades às disposições da presente Constituição.

Art. 51 — Dentro de três (3) anos, a contar da data do registro a que se refere o artigo 40, no § 2º, as Comunidades e Paróquias deverão adaptar os seus estatutos e regimentos internos às disposições da presente Constituição.

Observação:

Esta Constituição foi aprovada e promulgada em 25 de outubro de 1968 pelo Concílio Eclesiástico Extraordinário, realizado na cidade de São Paulo (SP), nos dias de 23 a 27 do referido mês.